



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

411
C

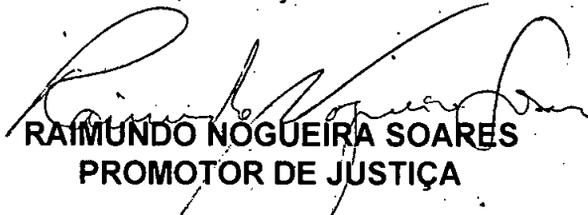
Autos n.º 1300/2007

MM. Juiz:

Tendo em conta a situação verificada e muito bem descrita no relatório elaborado pela diligente Administradora Judicial, concordo com o deferimento dos pleitos formulados às fls. 409, homologando-se a Relação de Credores de fls. 331 (art. 14 da Lei n. 11101/2005) e expedindo-se o edital para eventual manifestação de interessados acerca do encerramento da falência, como bem aconselhado pela doutrina colacionada às fls. 406.

Após nova vista para parecer sobre o encerramento da falência.

Londrina, 21 de janeiro de 2014.


RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

412
A

Conclusão

Em 03 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao Doutor AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, MM. Juiz de Direito.

Iracino José dos Santos - Escrivão

Autos nº 1.300/2007

Vistos e etc.

Considerando que, conforme o relatório final de fls. 402/403, não foram habilitados créditos nem encontrados bens da falida, deve-se declarar o encerramento da falência.

Sendo assim, encerro a falência por sentença, julgando-a extinta, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Publique-se, também por edital (inciso I, do art. 156, da sobredita Lei).

Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Londrina, 04 de fevereiro de 2014.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

DATA

AOS 10 DIAS DO MÊS DE 02
DE 2014 RECEBI ESTES AUTOS

IRACINO JOSÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

Las
C

Autos n.º 1300/2007

MM. Juiz:

A empresa **CONSTRUTORA STEINER LTDA.** teve sua falência decretada nos presentes autos em 28/11/2008 (fls. 65/68), através de pedido ajuizado pela credora *Forbo Linoleum Ltda.*

Após regular trâmite do feito, finalmente foi elaborado (fl. 331) e devidamente publicado o quadro-geral de credores, contra o qual não houve impugnação nos autos.

Ato contínuo, apresentou a atual Administradora Judicial relatório pormenorizado do processo falimentar, apontando o insucesso na tentativa de localizar bens da Massa, o que levaria ao encerramento do feito (fls. 402/409). Requereu, pois, a publicação de editais para o chamamento de eventuais interessados, no que foi secundada pelo Ministério Público (fl. 411).

Diante de tal situação, houve, por bem o r. Juízo em extinguir o feito por sentença, determinando a publicação do *decisum* também por edital, como determina a legislação de regência (fl. 412).

Contra a sentença interpôs a credora *Forbo Pisos Ltda.* embargos declaratórios, apontando que o julgado seria omissivo ao afirmar a inexistência de créditos habilitados (fls. 416/421).

Houve manifestação da administradora judicial (fls. 488/490), vindo os autos, na sequência, ao Ministério Público.

É o que se tinha, em síntese, a relatar.

No caso, tem-se como elaborado o relatório final, haja vista as informações colacionadas pela Sra. Administradora Judicial às fls. 402/406.

Com efeito, pelas razões apresentadas, não haveria

ri



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

porque prosseguir com este feito falimentar, pois reconhecida a inexistência de bens ou valores da massa. Ademais, intentada a localização de bens dos sócios da falida (para eventual reconhecimento de fraude e desconsideração da personalidade jurídica), nada foi encontrado.

A propósito, o processo já se desenrolava há vários anos sem que alguém se interesse realmente pelo seu desfecho.

Foram anos de desperdício de tempo, papel e dinheiro para se chegar a lugar nenhum, pois não há o que arrecadar e a execução universal perdeu o próprio sentido (ou objeto). A continuidade do feito, assim, atentaria contra o princípio da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo, o que deve ser evitado (mormente após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004).

Por isso, no mérito, tem-se como acertada a r. Sentença de fl. 412.

Ocorre que, *data maxima venia*, tem razão a credora embargante, devendo ser julgados procedentes os embargos declaratórios com o fim de se declarar tal omissão e retificar o julgado.

Isso porque, de fato, há nos autos créditos habilitados não só pela embargante, mas por diversos outros credores, como constante no quadro-geral formulado pela administradora judicial à fl. 331. Assim sendo, não procede a afirmação de que "não foram habilitados créditos", constante no r. julgado.

Nota-se, ademais, que tal fato não tem o condão de modificar o resultado da lide (ou o conteúdo da r. sentença embargada), sendo necessária a simples retificação quanto à tal ponto.

Ante o exposto, o pronunciamento do Ministério Público é pelo acolhimento e procedência dos embargos declaratórios, retificando-se a omissão apontada mas mantendo-se o mérito da r. Sentença de fl. 412.

Londrina, 31 de março de 2014.

RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2014 faço estes autos conclusos ao Doutor AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, MM. Juiz de Direito.

Iracino José dos Santos - Escrivão

Autos n.º 1.300/2007

Os embargos de declaração merecem conhecimento somente para retificação do erro material acerca da ausência de créditos habilitados.

Observando-se as informações contidas nos autos, percebe-se que houve a habilitação de créditos (quadro atualizado à fl. 331).

Todavia, a sentença extintiva ainda deve prevalecer, tendo em vista que, a despeito das tentativas em sentido contrário, não foram encontrados bens da falida, o que inviabiliza a continuidade do feito.

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, retificando o erro material nos sobreditos termos, e mantendo as demais disposições da sentença embargada.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 01 de abril de 2014.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

DATA
AOS 03 DIAS DO MÊS DE 04
DE 2014 RECEBI ESTES AUTOS

IRACINO JOSÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO